



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **25/9/2018**

119 00004025.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Manoel Possidonio.

Advogado(s): Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,34%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	79,01%	(60%)
Pessoal	46,70%	(54%)
Saúde	21,29%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,83%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 16.315.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 15.787.232,77	
Execução orçamentária	Superávit→ 1,14%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Platina**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR-04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1. Planejamento das políticas públicas:

-Cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes;

A.3. Fiscalização ordenada:

-Permanência de falhas assinaladas (FO-Transparência);

B.1.6. Dívida ativa:

-Divergência entre as informações do Setor de Lançadoria e aquelas registradas pelo Setor de Contabilidade;

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à educação:

-Remuneração do Magistério em desacordo com o Piso Nacional;

-Cumprimento parcial quanto à formação superior dos professores da Educação Básica;

-Não cumprimento das atribuições do Conselho de Alimentação Escolar;

-Ausência de atendimento especializado para portadores de necessidades especiais;

B.3.3.1. Iluminação pública

-Não instituição da CIP;

-Não assunção dos ativos da iluminação pública, em descumprimento à Resolução ANEEL nº 414/10;

B.5.1. Encargos:

- Registro equivocado da conta "Precatórios" na conta "Parcelamentos de Dívidas" no Balanço Patrimonial;

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens patrimoniais:

-Não adoção de medidas visando à conclusão da nova sede do Executivo, cujas obras estão paralisadas por falta de recursos, e em processo de deterioração;

D.1. Cumprimento das exigências legais:

-Não divulgação, na página eletrônica, dos balanços de exercício;

D.3.1. Quadro de pessoal:

-Divergência no quantitativo de cargos do quadro de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.3.1.1. Servidores em desvio de função:

-Desatendimento ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e a princípios Administrativos;

D.3.1.2. Pagamento indevido de adicional noturno:

-Pagamento a servidor, cuja carga horária realizada não justifica pagamento de adicional;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Descumprimento de recomendações.

O responsável juntou aos autos alegações de defesa, destacando os pontos positivos do exercício e trazendo justificativas para os apontamentos da fiscalização.

Manifestando-se especificamente sobre alguns apontamentos, argumentou que os desvios de função de servidores ocorreram em "situações inesperadas, não restando outra solução senão destacar pouquíssimos servidores para exercerem funções que estavam vagas". Informou que os servidores já retornaram aos cargos de origem e que as movimentações apontadas não decorreram de má-fé.

A **Assessoria Técnica Jurídica** manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**, tendo em vista o equilíbrio das Contas, a observância dos limites de investimentos na Educação e Saúde e aos demais limites legais.

Opinou por recomendações para que a atual gestão aprimore, corrija e disponibilize os itens apontados: Fiscalização Ordenada; aspectos relacionados à Educação; desobediência à Resolução nº 414/10 (assumir os ativos da iluminação pública); Encargos; não adoção de medidas visando à conclusão da nova sede do Executivo, cujas obras estão paralisadas por falta de recursos, evidenciado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

planejamento inadequado; divergência do quantitativo de cargos de pessoal; servidores em desvio de função; além do cumprimento integral das recomendações emanadas de exercícios anteriores.

A **Chefia de ATJ**, concordando com sua assessoria, manifestou-se por **parecer favorável**, com recomendações, ao Chefe do Legislativo, para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens Dívida Ativa, Pessoal e Ensino.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer favorável com ressalvas**, considerando os investimentos em Saúde e Educação, o equilíbrio orçamentário-financeiro, os adequados pagamentos de encargos sociais e precatórios, a observância de limites e condições previstos na LRF e a observância às restrições ao último ano de mandato.

Ressalvou, contudo, o que chamou de precário qualitativo dos investimentos direcionados ao Ensino, ao comparar o percentual de investimento com as notas do IEGM. Mencionou, também, os desvios de função, situação que viola o art. 37, II da CF.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Platina	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,1	5,6	4,6	6,3	4,1	4,5	4,8	5,1	5,3	5,6	5,9	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Platina	418	380	R\$ 4.524.338,66	R\$ 4.649.387,80
Região Administrativa de Marília	89.632	90.420	R\$ 755.411.659,92	R\$ 798.994.617,38
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Platina	R\$ 10.823,78	R\$ 12.235,23
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.427,92	R\$ 8.836,48
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Platina	3.347	3.378	R\$ 3.176.623,91	R\$ 3.669.175,72
Região Administrativa de Marília	961.762	965.696	R\$ 762.084.662,47	R\$ 794.117.339,85
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Platina	R\$ 949,10	R\$ 1.086,20
Região Administrativa de Marília	R\$ 792,38	R\$ 822,33
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	C	B+	B	B	B
2015	B	B	B	C	B+	B+	B	C
2016	B	C+	B	C	B+	B	B	C

Contas anteriores:

2015 TC 002416/026/15 favorável com recomendações;
2014 TC 000324/026/14 desfavorável¹;
2013 TC 001851/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004025.989.16-1

As contas da Prefeitura Municipal de Platina merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Também em ordem a situação contábil, diante do equilíbrio das Contas. Registraram-se *superávits* orçamentário e financeiro, bem como a existência de recursos para o cumprimento das obrigações imediatas (índice de liquidez de 1,08).

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **31,34%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **79,01%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de 100% dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar a qualidade do Ensino, principalmente em função da piora do indicador temático do IEGM, que passou de B em 2015 (efetiva) para C+ em 2016 (em fase de adequação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **21,29%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (46,70% da RCL).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A fiscalização atestou a quitação dos precatórios devidos no exercício.

No que se refere à gestão de pessoal, advirto à Origem para a necessidade de reestruturação do setor e que sejam cessados os desvios de função. Já em relação ao pagamento indevido de adicional noturno, por se tratar de falha pontual e de pequena monta, relevo a impropriedade, sem embargos de recomendação para a apuração dos valores pagos a maior, promovendo-se a devida restituição ao erário.

No tocante à obra de construção da nova sede do Executivo Municipal, tendo em vista o apontamento de que se encontra paralisada desde dezembro de 2015 e já com sinais de deterioração, prudente a análise da matéria em autos próprios, com determinação ao final deste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Platina**, relativas ao exercício de **2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- cumprir a legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Transparência;
- evitar inconsistências nos registros da dívida ativa, em prestígio à evidenciação contábil e à transparência fiscal;
- adequar a remuneração do Magistério ao Piso Nacional;
- observar a formação superior específica exigida para o exercício do magistério;
- instituir a CIP e assumir os ativos da iluminação pública;
- registrar corretamente os precatórios no Balanço Patrimonial;
- observar a fidedignidade das informações a serem transmitidas ao sistema Audesp;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda à margem do parecer, determino a abertura de autos próprios para análise da obra de construção da nova sede do Executivo Municipal, tratada no subitem B.6 do relatório de fiscalização.

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.